

DA MERA LEGALIZAÇÃO AO EFETIVO DIREITO À EDUCAÇÃO

Auda Aparecida de Ramos
audaramos@gmail.com

RESUMO: O objetivo deste texto é contribuir para a reflexão sobre o direito à educação. Direito este que abrange a garantia não só do acesso e da permanência, mas também da garantia de padrão de qualidade. Direito que a partir da Constituição Brasileira de 1988, passa a ser também um direito estendido àqueles que se encontram temporariamente privados de liberdade. O texto privilegia o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em regime de internação, ou seja, em privação temporária de liberdade. Acredita-se que apesar da legalização do direito, estes ainda não se efetivaram, necessitando ganhar visibilidade e exigibilidade. Procura-se a partir da análise dos dados de pesquisa sobre a situação escolar dos estudantes internos evidenciar o desajuste educacional existente e que a efetivação do direito à educação com qualidade ainda não ocorreu. Defende-se, portanto o direito à educação, na compreensão de que quando um direito não é respeitado, a vida é afetada em seu conjunto. Nessa perspectiva o texto defende ainda, a inserção dos Direitos Humanos no contexto educacional brasileiro, com um currículo que aproxime e fortaleça a escola como uma vivência mais positiva, onde se visualize condições de acesso e sucesso escolar mais equânime. A análise ocorre à luz dos estudos realizados por Ana Maria Eyng (2013); Vera Candau et al.(2013); François Dubet (2004) e Carlos Roberto Jamil Cury (2002).

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Socioeducação; Direitos humanos.

Introdução

A educação é um direito fundamental, e dela decorrem o desenvolvimento tanto do homem, enquanto pessoa, quanto da sociedade. Com a Constituição Brasileira de 1988, reconhecida como Constituição Cidadã, esse direito também é estendido às pessoas em privação de liberdade, e aqui destacado o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em regime de privação de liberdade. Porém, apesar do direito à educação estar declarado e registrado no texto legal, no plano internacional (e dos quais o Brasil é signatário) e reconhecidamente no plano nacional no reordenamento legal impulsionado

pela Constituição de 1988, observa-se que ainda não se efetivou, necessitando ganhar visibilidade e exigibilidade.

A efetivação de um direito constitucional

O direito à educação destaca-se como um dos direitos sociais mais relevantes, pois da sua fruição se considera a possibilita a autonomia política e civil do cidadão.

A Constituição Federal de 1988, reconhecida como Constituição Cidadã estabelece no artigo 6º do capítulo II que cuida dos direitos sociais inserido no título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”¹ o direito à educação como direito subjetivo e público. Ao elevar a educação a direito público e subjetivo que confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida no ordenamento constitucional em algo que possua como próprio, tendo o Estado o dever de atender a esse direito fundamental.

Art. 205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Com a previsão constitucional dos direitos sociais o Estado tem obrigações a cumprir para que as pessoas possam desfrutar de tal direito. E o Art. 205 citado, evidencia que o Brasil adota as recomendações internacionais, em especial a Convenção da Unesco relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino (adotada em 14 de dezembro de 1960) e a Declaração universal dos Direitos Humanos - DUDH (adotada em 10 de dezembro de 1948), facilmente identificadas sob o triplo fundamento: o da promoção dos direitos humanos, o da promoção da paz e o da afirmação de sociedades livres e democráticas. Também, a educação é vinculada à dignidade da humana, dado o seu caráter emancipador, voltado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento dos direitos e das liberdades fundamentais, ficando evidente que promover um é beneficiar o outro, e vice-versa, como já indiretamente enunciado no Art. 1º da DUDH: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

¹ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Ambas declarações apesar de datadas das décadas de 60 e 40 ainda se mantêm atuais e refletem a proteção dos direitos ainda violados. A educação é um direito fundamental, e dela decorrem o desenvolvimento tanto do homem, enquanto pessoa, quanto da sociedade.

O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si. (CURY, 2002, p. 260)

3

O acesso à educação é base para a realização de outros direitos. A pessoa que teve seu direito garantido é um cidadão com condições de se reconhecer como sujeito de “opções” e defender outros direitos humanos.

Contudo, o mero acesso à escolarização não garante a emancipação dos sujeitos. O direito à educação para que atinja seu papel precisa traduzir na prática a garantia do acesso com qualidade, considerando as diferenças e as necessidades de cada estudante de forma equânime, viabilizando o sucesso em toda a trajetória escolar, conforme previsto no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal (1988) “garantia não só do acesso e da permanência no ensino fundamental, mas também a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios segundo o qual se estruturará o ensino”.

Nesse sentido incorporado às Diretrizes Curriculares da Educação Básica:

Art. 8º - A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo. (BRASIL, 2010)

Dubet (2004, p.543) ao procurar compreender o critério de justiça no espaço escolar evidencia um ciclo cruel imposto aos estudantes que fracassam, quando se adota a meritocracia como critério de sucesso escolar, a escola oferta uma competição e supostamente considera e atribui as mesmas chances e oportunidades para a obtenção de sucesso igual aos demais. A responsabilidade pelo sucesso ou fracasso é de cada um, sem considerar as oportunidades anteriores. Ao fracassar são responsabilizados, não

sendo mais considerado como vítimas das injustiças sociais. Os sujeitos assumem o fracasso, têm sua auto-estima prejudicada e poderá acarretar a negação da vida escolar.

Segundo Pacievitch; Eyng (2013, p. 118):

A garantia do direito a educação tem o potencial de contribuir para a garantia dos demais direitos fundamentais, quando tais direitos são vivenciados no contexto escolar. A não vivência dos direitos no ambiente escolar faz com que a garantia de um direito – o direito à educação – torne-se um instrumento de violação de outros direitos.

A mera previsão legal de igualdade entre as pessoas, estas de fato têm que ser tratadas iguais na medida de suas desigualdades, em atendimento ao Estado Social Democrático instituído no país. Pode-se afirmar que “a democracia não se restringe ao primado da legalidade, mas também pressupõe o respeito aos Direitos Humanos. Isto é, além da instauração do Estado de Direito e das instituições democráticas, a democratização requer o aprofundamento da democracia no cotidiano, por meio do exercício da cidadania e da efetiva apropriação dos Direitos Humanos por parte de toda população (CANDAUI et al., 2013, p. 47)”.

Os Direitos Humanos, conforme citado por Eyng (2013, p. 30), internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

Ainda em Eyng (2013, p. 30): “esses direitos individuais, coletivos e transindividuais, considerando a igualdade e a diferença, necessitam de processos educativos formais e informais para que sejam apreendidos, vivenciados e protegidos. É importante que essa formação se desenvolva a partir da sociedade, família e da educação básica”.

As desigualdades, nessa visão iniciam ou são reforçadas nos bancos escolares, que acabam por reproduzir no microcosmo escolar o tratamento desigual existente na sociedade. A superação das mesmas necessita de reconhecimento, ao contrário da negação, ou seja, reconhecer que o estudante tem cor, tem sexo, ocupa um lugar social na comunidade em que se insere, além da sua condição social. Tal afirmação está em conformidade com a análise de Dubet (2004) ao considerar que as desigualdades sociais pesam muito nas desigualdades escolares:

(...) a escola trata menos bem os alunos menos favorecidos: os entraves são mais rígidos para os mais pobres, a estabilidade das equipes docentes é menor nos bairros difíceis, a expectativa dos professores é menos favorável às famílias desfavorecidas, que se mostram mais ausentes e menos informadas nas reuniões de orientação. A imagem extrema dessa situação é a do tratamento reservado aos alunos dos estabelecimentos de elite, públicos ou privados, que oferecem aos bons alunos, muitas vezes socialmente privilegiados, numerosos cursos, com grupos reduzidos e professores motivados e experientes. (DUBET, 2004, p. 542)

Nesse sentido, a democracia exige a igualdade, assim como também o respeito dos direitos da diferença, como nos lembra o sociólogo Boaventura de Souza Santos, citado por Candau (2013, p. 47): “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Apesar do direito a educação de qualidade estar declarado e inscrito na legislação vigente de maneira equânime e não discriminatória, vemos que ainda há muito a ser perseguido, principalmente no que tange ao direito à educação da pessoa que se encontra temporariamente privada de liberdade, e aqui destacado principalmente adolescentes² em cumprimento de medida socioeducativa em internação.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, respectivamente em seus Art. 121 e 123:

Art.121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único: Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatória atividades pedagógicas.

O adolescente deve ter respeitada e considerada sua “peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”, conforme Art. 6º e reiterado no Art. 121 do ECA, citados acima e que expressam o texto constitucional:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

² Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, em seu Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente esse Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma³ de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, mesmo o adolescente em conflito com a lei tem assegurado direitos e, portanto, o objetivo do procedimento socioeducativo é, em última análise, a “proteção integral” do adolescente, e não sua pura e simples “punição”.

Tal concepção também é reforçada através do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012, de que o atendimento socioeducativo vise à garantia de direitos, bem como à educação para o exercício da cidadania, em uma perspectiva ético-pedagógica.

O SINASE ao ser transformado em lei nasce como mais uma tentativa de compreender que a política socioeducativa é de inclusão do adolescente em conflito com a lei nos diversos espaços sociais, a partir do reconhecimento de seus direitos e responsabilização pelo ato infracional cometido. Do mesmo modo, as instituições de execução das medidas são responsáveis pela garantia de programas socioeducativos que primem pela qualidade do atendimento, pois direitos e responsabilização são indissociáveis.

Assim, o direito à educação deve ser efetivado assegurado a todos independentes destes se encontrarem livres ou privados de liberdade, não implicando a perda da liberdade em impedimento para efetivação de outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, no caso à educação.

Quando um direito não é respeitado, a vida é afetada em seu conjunto. Reconhecer a interdependência dos diferentes direitos e sua indivisibilidade exige uma contínua atenção à inter-relação entre eles e a articulação entre os diferentes movimentos sociais e organizações que atuam em referência às diversas lutas e questões específicas (CANDAU, *et al.*, 2013, p. 41).

Para que tais direitos sejam efetivados, precisa antes ganhar visibilidade social, são muitos os entraves existentes no interior das instituições socioeducativas, desde horários de banho, alimentação incompatíveis com uma rotina adequada a

³ [Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.](#)

escolarização; ausência de recursos materiais e físicos; ausência de uma proposta de avaliação e monitoramento das ações pedagógicas, entre outros.

A escola, conforme citado por Eyng (2013, p. 30) é o espaço onde as crianças e adolescentes têm o direito de desenvolver plenamente todas as suas potencialidades (física, intelectual, social, estética, ética, entre outras) e de exercer sua cidadania de forma integral, sentindo-se parte de um coletivo que os apoia nas diferentes etapas de desenvolvimento.

É sabido que a maioria dos adolescentes incurso em ato infracional encontrava-se evadidos do espaço escolar. Fato observado na pesquisa documental realizada em um dos 18 (dezoito) Centros de Socioeducação no Estado do Paraná, onde foram analisados o histórico escolar de 18 (dezoito) num total dos 38 (trinta e oito) adolescentes atendidos no referido espaço socioeducativo. Verificou-se na análise documental o último ano letivo com matrícula no sistema regular de ensino, e a existência de distorção idade/série considerando a situação inicial na internação. A pesquisa abrangeu adolescentes que iniciaram medida socioeducativa em regime de internação entre janeiro de 2014 e setembro de 2015.

Com relação ao último ano com registro de matrícula no sistema regular de ensino, observou-se que somente 2% dos adolescentes mantinham uma vivência regular de escolarização e 98% quando cometeram o ato infracional já estavam evadidos no espaço escolar de dois a seis anos.

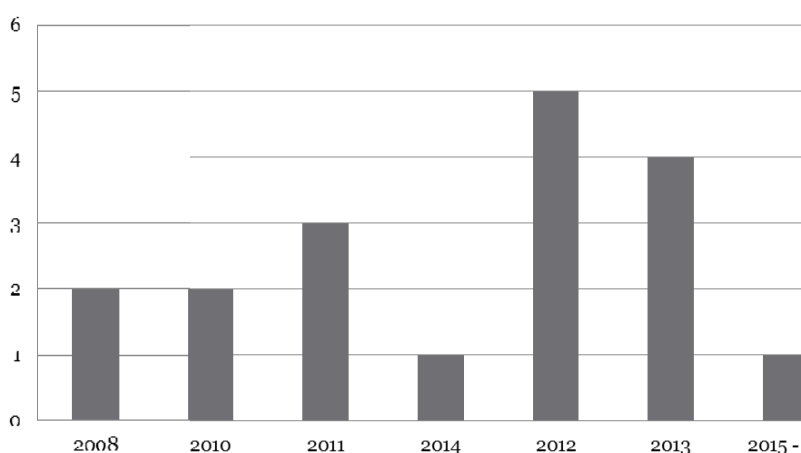


Gráfico 1 – Referência do último registro ano letivo.

Quanto à distorção idade/série verificou-se que somente em um dos casos evidenciava adequação (gráfico 2 e 3).

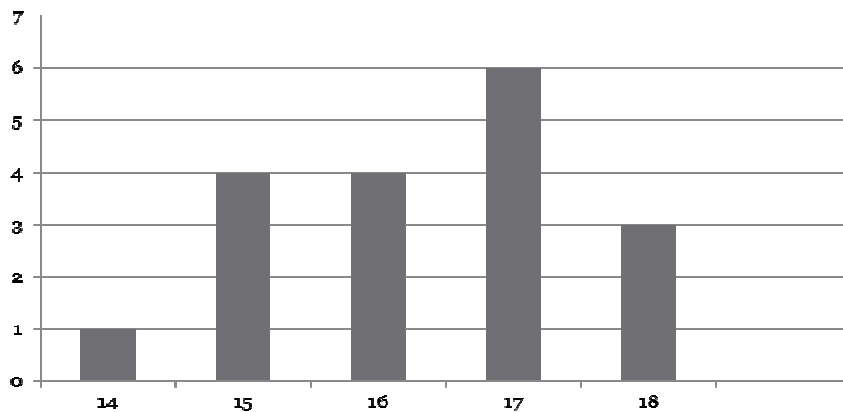


Gráfico 2 – Faixa etária

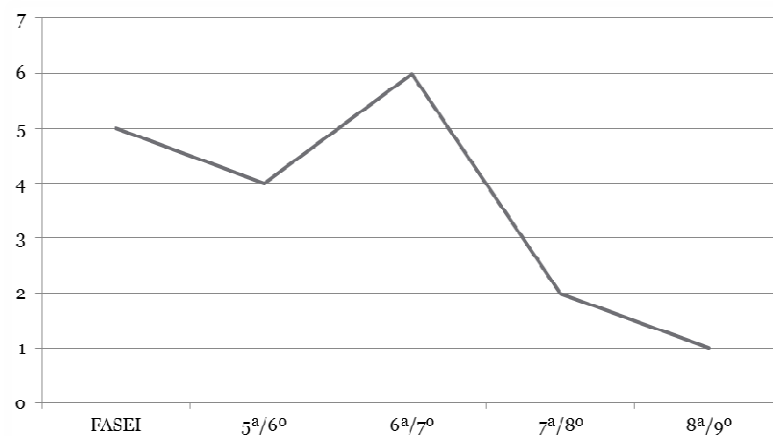


Gráfico 3 – Referência da última série concluída

Os dados evidenciam o desajuste educacional existente e que a efetivação do direito à educação com qualidade ainda não ocorreu. Se considerada a situação inicial na internação, ou seja, evasão ou uma rotina irregular de frequência escolar os desafios impostos à efetivação do direito à educação estão para além de uma proposta legal, exigindo um currículo que aproxime e fortaleça a escola como uma vivência positiva e não somente impositiva associada a outras rotinas internas das unidades socioeducativas.

Para Eyng (2013, p. 30), os processos formais nos quais os direitos sejam apreendidos, vivenciados e protegidos na escola de educação básica são sistematizados e dinamizados no currículo escolar. Nesse sentido, o currículo é compreendido como um conjunto de valores e práticas que favorecem a produção e a ressignificação no

espaço social, contribuindo para construção e fortalecimento de identidades socioculturais.

Estabelecer, portanto, uma educação escolar para adolescentes internos, caracterizados por uma experiência cultural, na sua maioria, oriundos de contextos sociais marcados pela violência e exclusão, implica em garantir não apenas o direito à educação, mas também em direitos humanos.

A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas. (BRASIL, 2012)

9

Ao observar o espaço dado a escolarização nas unidades socioeducativas se verifica semelhanças e diferenças no cotidiano da sala de aula com a escola da comunidade. Porém, os casos de violência, indisciplina, *bullying* também se manifestam ora mais abertamente ora mascarados pelas regras internas.

O contexto escolar tanto na escola da comunidade quanto a ofertada na socioeducação tem como desafio trabalhar com a diversidade existente e o respeito à igualdade e à diferença. Essas questões são analisadas em Eyng (2013) e afirmam que a diversidade é em si conflituosa, contraditória e complexa a aponta a inserção da educação em direitos humanos no currículo escolar se apresenta como possibilidade de mediações desses conflitos e tensões.

Assim, se faz necessário articular o diálogo entre educação e o contexto socioeducativo, assumindo-se o desafio do respeito à pluralidade de vozes, no entendimento que a adolescência é plural, que há uma conjunção de condições sociais, culturais e históricas com desejos, contestações e dilemas que devem ser reconhecidos e considerados.

Considerações Finais

A escola se configura em espaço privilegiado onde as crianças e adolescente têm direitos (e particularmente o direito à educação) de desenvolverem plenamente suas potencialidades e de forma positiva, ou seja, com sentido de “pertencimento” e em condição de exercitarem sua cidadania.

A educação é um direito fundamental inerente a toda pessoa humana, porém a mera legalização não garante sua efetivação. Haja vista, os resultados apontados na pesquisa documental sobre a vida escolar pregressa dos adolescentes incurso em ato infracional evidencia que esse direito ainda tem um longo caminho a ser percorrido.

A complexidade existente no espaço escolar na atualidade traduz a necessidade da inserção dos Direitos Humanos nos currículos escolares, de forma reduzir as desigualdades existentes, sem impor uma igualdade “homogeneizadora” que abandona o estudante “à própria sorte”, como a igualdade sugerida na concepção de uma educação meritocrática. Lutar pela igualdade de acesso, mas respeitando e considerando as diferenças existentes, valorizando um currículo que integre ações efetivas e articuladas, ressignificadas na e através das práticas sociais, na medida necessária, sem impor uma cultura estranha que inferiorize as identidades socioculturais existentes, ao contrário que articule diálogos.

10

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 05/11/15.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em 06/11/15.

_____. **Resolução CNE/CEB 1**, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: http://www.proaeci.ufes.br/sites/proaeci.ufes.br/files/field/anexo/rcp001_12%20%20%281%29.pdf Acesso em: 05/011/15.

_____. **Resolução CNE/CEB 4**, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Disponível em: portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf Acesso em: 05/011/15.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2012)**. Disponível: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm Acesso: 07/11/15.

CURY, C. **Direito à Educação: Direito à Igualdade, Direito à Diferença**. Cadernos de Pesquisa, n. 116, julho 2002.

DUBET, F. **O que é uma escola justa?** In *Cadernos de Pesquisa*, v. 34, n. 123, p. 539-555, set./dez. 2004.

EYNG, A. (org.) **Direitos humanos e violências nas escolas: desafios e questões em diálogo** - 1ª ed. – Curitiba, PR: CRV, 2013.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.1948.Disponível:<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em 05/11/15.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciências e a Cultura (UNESCO). **Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino** (1960).

Disponível: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf> Acesso em 05/11/15.